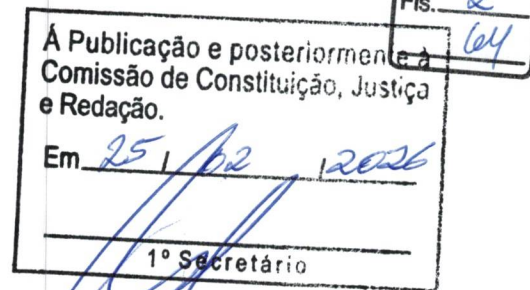




Estado do Tocantins
Poder Legislativo



PROJETO DE LEI Nº 36/2026

Dispõe sobre a gratuidade do uso de bens públicos estaduais de uso especial para a realização de atividades comunitárias, esportivas e culturais, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art.1º Fica assegurada a gratuidade do uso de bens públicos estaduais de uso especial, tais como quadras poliesportivas, ginásios, auditórios, campos de futebol e outros espaços similares, para a realização de atividades comunitárias, esportivas, culturais e de lazer.

§1º A gratuidade de que trata o caput deste artigo aplica-se ao uso por parte de cidadãos, grupos informais, associações comunitárias, organizações não governamentais (ONGs), instituições religiosas e outras entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.

§2º A utilização dos bens públicos nos termos desta Lei ocorrerá em caráter precário e não importará em qualquer ônus para o Poder Público, nem gerará direitos possessórios ou de qualquer outra natureza para o usuário.

Art.2º A cessão de uso dos bens públicos será autorizada pela direção do órgão ao qual o bem está vinculado, desde que em períodos de ociosidade, e condicionada a:

- I - solicitação prévia formal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis;
- II - apresentação de plano de atividade, contendo objetivo, público-alvo, horário, e identificação do responsável;
- III - assinatura de Termo de Responsabilidade pelo uso adequado do espaço, pela reparação de eventuais danos causados ao patrimônio público e pela observância das normas de segurança;
- IV - compatibilidade da atividade proposta com a natureza do bem público e com a ordem pública.

Art.3º A direção do órgão responsável pelo bem público poderá indeferir a solicitação de uso, mediante decisão fundamentada, caso haja:

- I - conflito com as atividades regulares da unidade administrativa;
- II - risco à integridade do patrimônio público ou à segurança dos usuários;
- III - descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei ou em sua regulamentação.

Art.4º Fica vedada a utilização dos bens públicos cedidos nos termos desta Lei para:

- I - a promoção de eventos com fins lucrativos ou de natureza comercial;
- II - a realização de atividades político-partidárias;
- III - qualquer atividade que atente contra a ordem pública, os bons costumes ou que promova qualquer forma de discriminação.

Art.5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo primordial democratizar o acesso a equipamentos públicos estaduais, garantindo que a comunidade possa usufruir gratuitamente de espaços como quadras poliesportivas, auditórios e ginásios para a realização de atividades esportivas, culturais e de lazer. A medida visa fortalecer os laços comunitários, promover a inclusão social e otimizar o uso de um patrimônio que pertence a todos os cidadãos tocaninenses.



Estado do Tocantins
Poder Legislativo

Atualmente, muitos desses espaços permanecem ociosos durante fins de semana, feriados e períodos de recesso, representando um potencial desperdiçado para o fomento de práticas que beneficiam diretamente a saúde, a educação e o bem-estar da população. Ao permitir o uso gratuito e organizado desses locais, o Estado cumpre com seu dever constitucional de incentivar o esporte, a cultura e o lazer, transformando escolas e outros prédios públicos em verdadeiros centros de convivência comunitária.

A proposição encontra sólido amparo na legislação pátria. O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 103, confere expressamente aos entes federativos a prerrogativa de estabelecer, por meio de lei, a gratuidade no uso de seus bens públicos. Trata-se, portanto, de uma decisão de gestão patrimonial alinhada ao interesse público, e não de uma renúncia de receita, não incidindo, assim, as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, que se aplicam a benefícios de natureza tributária.

Ademais, a matéria está em plena conformidade com os princípios da Constituição Federal, que consagra a educação (art. 205), a cultura (art. 215) e o desporto (art. 217) como direitos fundamentais e deveres do Estado. Em âmbito estadual, a proposta materializa os princípios fundamentais da Constituição do Estado do Tocantins, que em seu artigo 2º, inciso VI, estabelece o dever de "garantir a educação, a saúde e a assistência aos que dela necessitam".

Iniciativas semelhantes já foram adotadas com sucesso em outras unidades da federação, como no Rio de Janeiro (Lei nº 8.490/2024) e em Santa Catarina (Lei nº 15.734/2012), além de propostas em avançada discussão em estados como Pernambuco (PL 2937/2025). Tais precedentes demonstram a viabilidade jurídica e o reconhecimento do impacto social positivo de medidas como a que ora se propõe.

É importante ressaltar que o projeto estabelece critérios claros para a utilização dos espaços, como a necessidade de solicitação prévia e a assinatura de um termo de responsabilidade, assegurando a preservação do patrimônio público e a manutenção da ordem. A gratuidade se aplica exclusivamente a atividades sem fins lucrativos, vedando-se o uso para fins comerciais ou político-partidários.

Diante do exposto, e considerando o elevado alcance social da medida, que não acarreta ônus significativo ao erário e promove a função social dos bens públicos, conclamamos os nobres Pares desta Casa Legislativa a apoiarem e aprovarem o presente Projeto de Lei, contribuindo para um Tocantins mais justo, saudável e com mais oportunidades para todos.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2026.


JORGE FREDERICO
Deputado Estadual

Imprimir



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P91081b5d8799f4a05037531e45c37689K15708**

Autor: **JORGE FREDERICO**

Descrição: **Dispõe sobre a gratuidade do uso de bens públicos estaduais de uso especial para a realização de atividades comunitárias, esportivas e culturais, e dá outras providências.**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da Casa

Enviada por: **Jorge Frederico**
(dep.jorge.frederico)

Data de Envio: **03/02/2026**
12:48:56

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

JORGE FREDERICO

